



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 036/2012-CJCI

Belém, 11 de abril de 2012.

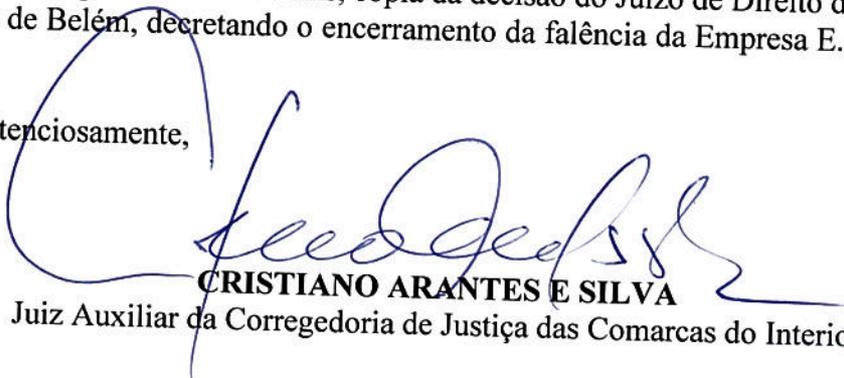
Processo nº 2012.7.001387-9

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, cópia da decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, decretando o encerramento da falência da Empresa E. J. L. Ferreira.

Atenciosamente,

  
**CRISTIANO ARANTES E SILVA**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 047/2012

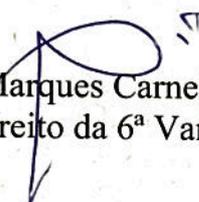
Belém, 08 de fevereiro de 2012.

Ref.: Processo nº 0011043-61.1993.814.0301 (antigo nº 1993.1010143-3)  
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epigrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, o encerramento da falência da empresa E. J. L. FERREIRA, CNPJ/MF nº 83.332.965/0001-09, afim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais, nos termos do que preceitua o art. 135, I, da Lei nº 11.101/2005. Tudo conforme decisão de fls. 141/143 dos autos, cuja cópia seguem em anexo.

Respeitosamente,

  
 Mairton Marques Carneiro  
 Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
 D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001011029  
 Entradas: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - FORUM  
 Data: 01/03/2012 / 14:33:59  
 Destino: 001 - CORREGEDORIA DO INTERIOR



NO. PROCESSO: 2012.7.001387-9

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 02/03/2012

CLASSE: OUTROS

Partes:  
 REQUERENTE - MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
 ENVOLVIDO - E. J. L. FERREIRA  
 ORGO - JUZO DA 13-VC. DA COMARCA DA CAPITAL

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação de Falência movido por SCUFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em desfavor de E. J. L. FERREIRA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Sustenta o requerente que da requerida é credor em razão das duplicatas originárias de operações comerciais efetuadas entre os litigantes.

Citada às fls. 29/30 a devedora não apresentou contestação e nem efetuou depósito elisivo.

Às fls. 32, o Ministério Público opinou pela decretação de falência da Ré. Às fls. 40, sobreveio a sentença decretando a quebra da Requerida, datada de 26/10/1994.

Às fls. 48, a empresa Requerente declinou o cargo de síndica o qual foi nomeada.

Redistribuídos, em obediência as disposições da Resolução nº 023/2007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Às fls. 53/54, este Juízo ordenou o cumprimento da sentença de fls. 40, reservou-se a designação do síndico da massa falida, após as habilitações de crédito, solicitou informações e determinou as providências conforme artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Edital publicado às fls. 55/58.

As fls. 130 o cartório de registro de imóveis do 2º ofício declarou a inexistência de bens disponíveis em nome da Falida.

Em seguida, o Juízo determinou a intimação dos credores para dar andamento ao feito, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC.

Edital de intimação publicado às fls. 133/134.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe a legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.



O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. (grifo nosso)

Nas lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Ademais, segundo ausência de habilitação de créditos e interessados e a impossibilidade de localizar bens da massa falida. A empresa SE ENCONTRA DESPROVIDA DE QUALQUER ATIVO A SER LEVANTADO, cabendo caracterizar a sua liquidação.

Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame não consta qualquer diligência dos credores que tenham auxiliado na produção de provas da existência de bens da Falida, devendo suportar o ônus de sua desídia, com base no art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Amador Paes de Almeida, ressalta, também, acerca da falência: Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra devedor-comerciante.

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como verificar o prosseguimento do processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de ativo disponível e de credores habilitados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

Além disso, cumpre dizer que a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens, o qual frustra a arrecadação dos bens e levantamento do ativo e passivo, em razão da desídia dos credores.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, nos moldes dos art. 135 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações do falido a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresárias.

Cumram-se as providências elencadas no art. 1º, §2º, incisos VI, VIII e IX, da Portaria n. 03/2001 – Gab/Juiz.

Oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição da Ré na Dívida Ativa em razão do não pagamento das custas judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 13 de dezembro de 2011.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO  
CERTIFICADO que a sentença  
proferida em 14/12/11 do nº 1911/43  
em 19/12/11 foi publicada no Diário Oficial do Estado  
em 21/12/11 e o processo foi arquivado.  
11 01 12  
M. Buarque

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: